

MDA-T



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.004671/96-30  
**Recurso nº** 330.086 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-00.851 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Embargante** DERAT/SPO  
**Interessado** ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

**GRAU DE UTILIZAÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.**

O grau de utilização da propriedade é da ordem de 31,24%, e a área total do imóvel é de 8.196,0 hectares, o que leva à aplicação da alíquota de 1,70%, segundo a Tabela III anexa à Lei nº 8.847, de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 303-33.184, de 25/05/2006, sanando as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mantendo a decisão original de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator original, modificando tão-somente a redação quanto à alíquota a ser aplicada de 2,40% para 1,70%, nos termos do voto do Relator Designado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## **Relatório**

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN  
Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN  
Emitido em 09/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO, titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, assentado no argumento da existência de inexatidão material no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

O requerente, em sua assertiva de embargos, observou, em síntese, que o Acórdão nº 303-33.184 de 25 de maio de 2006 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apresenta divergência quanto à alíquota a ser considerada no cálculo do ITR/95, pois de acordo com o Acórdão foi utilizada a alíquota de 2,40% (fls. 115 e 125), porém para o GU de 31,24%, calculado pelo próprio Conselho de Contribuintes, a alíquota apresentada na tabela III da Lei nº 8.874, de 1994, é de 1,70%.

Por fim, o Embargante requer o recebimento dos presentes embargos inominados, sua análise, com subsequente apreciação pelo colegiado, de modo a sanar a inexatidão apontada.

Após a devida análise dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional o Conselheiro Relator se manifestou da seguinte forma:

- que constata-se da análise da Notificação de Lançamento (fls. 04/05), que o imóvel foi classificado na Tabela III (Municípios da Amazônia Ocidental e do Pantanal Mato-Grossense e Sul Mato-Grossense com grau de utilização da terra aproveitável igual à zero, o que culminou na aplicação da alíquota de cálculo de 4,80%, em razão da alíquota base de 2,40% ter sido multiplicado por dois, em virtude do percentual do grau de utilização do imóvel ter sido inferior a 30%, por dois anos consecutivos, conforme determina o § 5º da Lei nº 8.847, de 1994;

- que do simples cotejo da decisão e do o voto condutor do aresto questionado já o suficiente para se afirmar que de fato houve a inexatidão material no julgado da maneira indicada pela Embargante;

- que é cristalino no aresto embargado, que a decisão foi de que o grau de utilização da propriedade é da ordem de 31,24% e a área total do imóvel é de 8.196,0 hectares e que a alíquota a ser aplicada seria de 2,40%, segundo a Tabela III anexa À Lei nº 8.847, de 1994. Ocorre que de acordo com a tabela III, abaixo reproduzida, a alíquota nestas circunstâncias é de 1,70%;

TABELA III: MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL E DO PANTANAL MATO-GROSSENSE E SUL MATO-GROSSENSE

TAMANHO HECTARES	UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL %				
	>80	>65 A 80	>50 A 65	>30 A 50	0 A 30
Até 80	0,02	0,04	0,08	0,14	0,20

80 a 160	0,03	0,06	0,12	0,20	0,30
160 a 320	0,05	0,10	0,20	0,35	0,50
320 a 800	0,07	0,15	0,30	0,50	0,70
800 a 1600	0,10	0,20	0,40	0,70	1,00
1600 a 3200	0,15	0,30	0,60	1,00	1,40
3200 a 6400	0,20	0,40	0,80	1,35	1,90
6400 a 9600	0,25	0,50	1,00	1,70	2,40
9600 a 16000	0,30	0,60	1,20	2,05	2,90
16000 a 32000	0,35	0,70	1,40	2,40	3,40
32000 a 48000	0,40	0,80	1,60	2,75	3,90
Acima de 48000	0,45	0,90	1,80	3,15	4,50

- que, assim, resta claro que ocorreu, no julgado, inexactidão material devido a lapso manifesto.

- que diante dos fatos apresentados o conselheiro designado a se manifestar quanto aos embargos concluiu que ocorreram hipóteses prevista no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 303-33.184, de 25 de maio de 2006.

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, se manifestou no sentido de que seja o presente processo retornado ao relator designado para que o mesmo proceda a inclusão em Pauta de Julgamento para que a inexactidão material devido a lapso manifesto seja sanada pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, conforme o previsto no § 2º do art. 66 do RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann - Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO, titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, assentado no argumento da existência de inexatidão material por lapso manifesto no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou o Embargante o fato de que no aresto embargado existem divergências na decisão no que diz respeito à alíquota a ser aplicada para a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural após os ajustes efetuados, já que o acórdão concluiu pela alíquota de 2,40% e conforme a Tabela III anexa à Lei nº 8.847, de 1994, a alíquota a ser aplicada no caso em questão é de 1,70%.

De fato, constata-se da análise da Notificação de Lançamento (fls. 04/05), que o imóvel foi classificado na Tabela III (Municípios da Amazônia Ocidental e do Pantanal Mato-Grossense e Sul Mato-Grossense com grau de utilização da terra aproveitável igual a zero, o que culminou na aplicação da alíquota de cálculo de 4,80%, em razão da alíquota base de 2,40% ter sido multiplicado por dois, em virtude do percentual do grau de utilização do imóvel ter sido inferior a 30%, por dois anos consecutivos, conforme determina o § 5º da Lei nº 8.847, de 1994.

Não há dúvidas de que as afirmações apresentam inexatidão material no seu conteúdo. Assim, em face do ocorrido, a inexatidão material apontada pela Embargante está perfeitamente caracterizada, razão pela qual deve ser acolhido os embargos interpostos pela autoridade executora do acórdão questionado.

Do reexame das inexatidões materiais apontadas, resta claro no voto condutor do aresto embargado que a intenção do relator foi encaminhar o seu voto no sentido de que a decisão fosse “o grau de utilização da propriedade é da ordem de 31,24% e a área total do imóvel é de 8.196,0 hectares e que a alíquota a ser aplicada é da ordem de 1,70%, segundo a Tabela III anexa À Lei nº 8.847, de 1994.”.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados para rerratificar o Acórdão nº 303-33.184, de 25/05/2006, sanando as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mantendo a decisão original de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator original, modificando tão-somente a redação quanto à alíquota a ser aplicada de 2,40% para 1,70%.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann

